

PARECER N° /2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 5/2018.

OBJETO: **Revisa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí.**

AUTORA: **MESA DIRETORA**

RELATOR: **VEREADOR PAULO CÉSAR.**

1. Relatório

O Projeto de Lei n.º 5/2018 é de iniciativa da Nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a revisão anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí.

2. A revisão proposta pela Digna Autora visa recompor as perdas nos subsídios mensais percebidos pelos referidos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA–, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **janeiro a dezembro de 2017**.

3. Recebida em 2 de fevereiro de 2018 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo e publicada na mesma data, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente em 4 de fevereiro do corrente para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e

constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação

4. A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora, conforme prevê o inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal que assim diz:

*Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:
(...)*

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

5. De igual modo, a garantia constitucional da revisão do subsídio do agente político também foi contemplada pelo parágrafo 3º do artigo 67 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 67 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização pelos índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

6. Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que precedeu revisão do subsídio dos vereadores de Unaí foi a **Lei n.º 3.018, de 22 de fevereiro de 2016**, que aplicou revisão na ordem de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –

IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2015**.

7. Registre-se que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para a 18^a Legislatura (1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura** que não foi realizada uma vez que o Projeto de Lei n.º 19/2017, de iniciativa de Mesa Diretora, apresentado em 2.03.2017, que atualiza o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí foi rejeitado em Plenário, em segunda discussão, durante a reunião do dia 10 de abril de 2017, culminando com o respectivo arquivamento.

8. O registro do último reajuste serve de fundamento para precisar o período que hoje se propõe corrigir nesta proposição (janeiro a dezembro de 2017), assim, diante da obrigação de proceder à revisão das perdas nos subsídios dos agentes políticos, deu-se, pela Nobre Autora a iniciativa de elaborar proposição de lei que assegure a revisão geral do referido subsídio pelo período compreendido **entre janeiro a dezembro de 2017, tendo em vista que o subsídio de outubro de 2016 é considerado como fixado para a próxima legislatura, sem previsão de revisão para o exercício de 2016, mas tão somente para o exercício de 2017.**

9. Ainda, registre-se que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos do Poder Legislativo e assim, percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unaí com a apresentação e tramitação do **Projeto de Lei n.º 5/2018**, de iniciativa da Mesa Diretora, revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí no mesmo percentual.

2.1 A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

10. A concessão de reajuste de subsídio e remuneração visando a revisão geral anual é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

11. Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o § 6º do mesmo art. 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

12. Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do § 6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição*.

13. Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

14. O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.2 Do Percentual Aplicado

15. De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período de janeiro a dezembro de 2017 somados e compostos são de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento). Diante disso, o subsídio pago atualmente de R\$ 8.730,67 (oito mil setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) passa para R\$ 8.988,22 (oito mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

2.3. Do Mérito

16. Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 5/2018 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

17. Sugere-se a **dispensa** do retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista que tal análise já foi realizada.

3. Conclusão

18. Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei n.º 5/2018**, sem adentrar no mérito da matéria que será analisado *a posteriori*.

19. Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR
Relator Designado